

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Declaração de caducidade da Portaria MEC nº 1.122, de 2 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro de 2010, que credenciou para oferta de cursos na modalidade a distância a Universidade Anhanguera de São Paulo (Unian-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.002751/2015-51		
PARECER CNE/CES Nº: 327/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 13/2017/COREAD/DIREG/SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de caducidade da Portaria MEC nº 1.122/2010, que credenciou a Universidade Anhanguera de São Paulo (Unian- SP) para a oferta de cursos na modalidade EaD.

I – RELATÓRIO

A Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN-SP (cód. 457), antes denominada Universidade Bandeirante Anhanguera – UNIBAN, recebeu nova denominação e sigla por meio da Portaria nº 600, de 14/11/2013, publicada no DOU de 18/11/2013, página 21. Houve também a transferência de mantença para a Anhanguera Educacional Ltda. e a unificação de mantidas com a Universidade do Grande ABC, por meio da Portaria nº 308, de 27/12/2012, publicada no DOU de 31/12/2012, pág. 157.

Essa Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância por meio da Portaria MEC nº 1.122, de 02/09/2010, publicada no DOU de 03/09/2010, às páginas 31 e 32, em decorrência do processo Sapiens nº 20050006087. Foi igualmente autorizada para a oferta de um único curso nessa modalidade: o Curso Superior de Tecnologia em Comunicação Institucional, por meio da Portaria nº 64, de 22/09/2010, publicada no DOU de 23/09/2010, página 32, conforme processo Sapiens nº 20070009727.

Em 23/05/2014, a UNIAN-SP, por meio de Ofício s/n, realizou o pedido formal de descredenciamento voluntário da modalidade EaD e a desativação de seu curso de graduação nessa modalidade.

Este é, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise à solicitação encaminhada a este Ministério da Educação, averiguou-se que o pedido, por parte da UNIAN-SP, de descredenciamento da IES foi equivocado. O caso em voga diz respeito à ação de caducidade, como se pode verificar abaixo.

O descredenciamento voluntário é efetuado, tendo como base o padrão decisório estabelecido na Nota Técnica DIREG nº 372/2014, considerando como princípio a oferta efetiva dos cursos.

De acordo com a Portaria Normativa nº 40/2007, art. 57, §6º, o descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ocorrer após a emissão de todos os diplomas e certificados, bem como da organização do acervo acadêmico, o que acarreta a baixa do código de identificação da instituição.

Infere-se, portanto, que, para se configurar o descredenciamento voluntário, é imprescindível que tenha ocorrido a existência fática do curso, bem como seu transcurso no tempo, tendo em vista que devem ser emitidos os diplomas ou fornecida a documentação de transferência de todos os alunos.

Conforme informação fornecida pela IES, no texto do Ofício DDI nº 28/2015-K, o curso ainda não havia iniciado as suas atividades, como se verifica no trecho a seguir:

(...) “Informamos que a IES em nenhum momento iniciou as atividades na referida modalidade, razão pela qual as demais providências descritas na NT 312/2014, como guarda de acervo, entrega de documento e relação nominal de egressos, ficam impossibilitadas de ser atendidas.” (grifo nosso)

A não oferta do curso, dentro do prazo legal estipulado no art. 68 do Decreto nº 5.773/2006, implica pena de caducidade. Isso posto, a demanda será tratada, doravante, como caducidade do ato autorizativo do curso.

Nesse caso específico, por ser esse o único curso autorizado a ser ofertado na modalidade a distância, os efeitos da caducidade atingirão também o ato de credenciamento EaD da Instituição, de acordo com art. 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007.

A Portaria nº 314, de 29/04/2015, publicada no DOU de 30/04/2015, página 61, declarou a caducidade da Portaria nº 64, de 22/09/2010, publicada no DOU de 23/09/2010, de autorização do curso superior de tecnologia em Comunicação Institucional, na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN-SP.

No entanto, até a presente data, o ato administrativo que deveria tornar ineficaz a Portaria MEC nº 1.122/2010, de credenciamento EaD da UNIAN-SP, não foi expedido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e reiterando a Nota Técnica nº 683/2015 - COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 29/4/2015, propomos o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com manifestação desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela declaração de caducidade do ato que credenciou a Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN-SP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Manifestação do Relator

Trata o processo de caducidade do ato que autorizou curso na modalidade a distância, em conjunto com o ato de credenciamento, visto que o referido curso, sendo o único a constar do processo de solicitação, não foi criado no período legalmente previsto para sua inicialização. Tudo isso representa um desperdício de processo e de recursos, seja para a Instituição de Educação Superior (IES) seja para o agente público. Mas diante da norma estabelecida, pouco há, agora, por fazer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à caducidade do ato que autorizou curso na modalidade a distância, em conjunto com o ato de credenciamento EaD da Universidade Anhanguera de São Paulo (Unian – SP), com sede na Rua Afonso Celso, nº 235, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, visto que o referido curso, sendo o único a constar do processo de solicitação, não foi criado no período legalmente previsto para sua inicialização, conforme solicitação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), bem como o disposto na Nota Técnica 13/2017/COREAD/DIREG/SERES.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente